



**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação-CCJR**

**PROJETO DE LEI Nº 579/2021**

**PROONENTE:** DEPUTADA JOANA DARC

**RELATOR:** DEPUTADO WILKER BARRETO

**PARECER**

**DISPÕE** sobre a comunicação às autoridades policiais, pelas pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, sobre a ocorrência ou de indícios de ocorrência de fatos que configurem crimes contra a dignidade sexual, cujas vítimas sejam funcionários ou prestadores de serviços sob sua chefia ou comando, nos termos que indica.

**I – RELATÓRIO**

A Ilustre Deputada Estadual Joana Darc apresentou, no dia 04 de novembro de 2021, o Projeto de Lei de nº 579/2021, que dispõe sobre a comunicação às autoridades policiais, pelas pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, sobre a ocorrência ou de indícios de ocorrência de fatos que configurem crimes contra a dignidade sexual, cujas vítimas sejam funcionários ou prestadores de serviços sob sua chefia ou comando, nos termos que indica.

A justificativa do referido projeto encontra-se anexa.

O presente projeto foi incluído em reuniões ordinárias, tendo permanecido em pauta, não tendo recebido quaisquer emendas.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2022.10000.00000.9.004906:

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - EM 17/02/2022 12:05:52

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - EM 08/03/2022 11:41:59

BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE - EM 08/03/2022 15:08:55

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 9287AFF40008F22A . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação-CCJR**

constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inciso I, alínea “a” c/c Art. 127, §1º, inciso III, do Regimento Interno<sup>1</sup>.

É o breve relatório. Passo a opinar.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

A proposta da Deputada Joana Darc tem por objetivo a comunicação às autoridades policiais, pelas pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, sobre a ocorrência ou de indícios de ocorrência de fatos que configurem crimes contra a dignidade sexual, cujas vítimas sejam funcionários ou prestadores de serviços sob sua chefia ou comando, nos termos que indica.

Vale destacar que o Projeto de Lei objetiva instituir mecanismo de enfrentamento à impunidade de crimes contra a dignidade sexual, assim definidos pelo Código Penal, cujo autor do fato ou a vítima seja funcionário (a) ou prestador (a) de serviço de estabelecimento público ou privado localizado no âmbito do Estado do Amazonas.

Na proposta do referido Projeto da Deputada nota-se de maneira clara e cristalina a busca de garantir que ocorrências de fatos que configurem crimes contra a dignidade sexual, cujas vítimas sejam funcionários ou prestadores de serviços sob sua chefia ou comando, nos termos que indica feitos comunicação às autoridades policiais, pelas pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado sobre tais ocorrências.

No que concerne à competência legislativa do Estado para propor uma medida como a tal, esta se mostra decorrente do comando constitucional do art. 25, parágrafo 1º I, da Lex Mater Brasileira. Senão, vejamos:

<sup>1</sup>Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas: I – Comissão de Constituição, Justiça e Redação: a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Assembleia e de matérias que lhe sejam encaminhadas.

Art. 127. (...) §1º A proposição é despachada às comissões pelo Presidente da Assembleia, obedecendo aos seguintes procedimentos: (...) III – distribuição da matéria às comissões permanentes, iniciando a análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que efetua o exame de admissibilidade jurídica e legislativa, salvo exceções contidas neste Regimento.

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2022.10000.00000.9.004906:

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - EM 17/02/2022 12:05:52

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - EM 08/03/2022 11:41:59

BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE - EM 08/03/2022 15:08:55

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 9287AFF40008F22A . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação-CCJR**

**Art. 25.** Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

**§ 1º** São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Portanto, sabendo que a competência para legislar acerca da matéria é de competência dos Estados, pois não viola os limites estabelecidos pela Constituição Federal, no que tange a competência remanescente dos Estados-membros nas matérias que não foram incluídas nas competências enumeradas ou implícitas da União e dos Municípios, bem como não incidam nas vedações constitucionais que balizam a atuação dos entes federados conforme previsto no §1º do art. 25, da Constituição Federal.

### **III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, considerando que a presente proposição tramita em conformidade com a legislação que deve ser observada por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** à admissibilidade do Projeto de Lei nº 579/2021.

É o parecer.

Manaus/AM, 16 de fevereiro de 2022.

**DEPUTADO WILKER BARRETO**

Relator

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2022.10000.00000.9.004906:

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - EM 17/02/2022 12:05:52

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - EM 08/03/2022 11:41:59

BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE - EM 08/03/2022 15:08:55

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 9287AFF40008F22A . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>

